



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037262-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYARA CAROLINE COSTA RIBEIRO, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58574

AGRV. Nº: 2037262-76.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 44ª VC

AGTE.: MAYARA CAROLINE COSTA RIBEIRO

AGDO.: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento – Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 28/31 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Cesar Augusto Vieira Macedo, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos juntados comprovam por si só, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Aduz que o indeferimento do benefício foi pautado no fato da ação ter sido ajuizada na sede de domicílio da ré, e não da autora. Afirma ser evidente que trata-se de pessoa com baixo grau de instrução, simples e humilde e que não declara imposto de renda. Assevera que

o ajuizamento da ação em foro privilegiado não é uma obrigação, podendo a autora optar, não podendo ser penalizada. Aduz que a concessão do benefício da justiça gratuita deve ser baseada na condição econômica da parte. Acentua que a pessoa pobre tem o direito do benefício da justiça gratuita e que o indeferimento do benefício lhe causará prejuízo grande. Ressalta que o benefício da justiça gratuita é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Concedido parcial efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais (fls. 09), foi apresentada contraminuta a fls. 14/17.

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento, não obstante a aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

A agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois está representado por advogado constituído e não comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

No caso, apesar da agravante estar desempregada e não declarar imposto de renda, renunciou ao auxílio da Defensoria Pública e ajuizou ação em foro distante de sua residência.

Ademais, não trouxe aos autos comprovantes de despesas pessoais, demonstrando não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Não se desconhece que em se tratando de relação de consumo, o ajuizamento da demanda no domicílio do réu é opcional. Todavia, mesmo afirmando hipossuficiência, a recorrente renunciou o foro privilegiado do domicílio do consumidor, quando a legislação permite que ela pleiteie mais perto de sua casa.

Nesse cenário, note-se que o valor atribuído à causa não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária, como já observado.

Cabia à parte autora comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Não comprovou, portanto, sua hipossuficiência econômica.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do novo estatuto processual (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos

legais para a concessão do benefício pretendido.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Assim, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator